



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007349/2001-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.768 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora confirme, ou não, a existência do crédito alegado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de novos documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do indébito. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento. Vencida a Relatora que votava para negar provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata-se o presente processo de ação fiscal levada a efeito em relação ao Contribuinte em epígrafe, por via de auditoria interna em DCTF, da qual surtiu o Lançamento,

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.768 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.007349/2001-08

consubstanciado no auto de infração espelhado em fls. 7/8, da contribuição para o PIS, no que tange aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1997.

O crédito tributário apontado no lançamento, composto pela contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2001, perfaz o montante de R\$ 246.199,25.

Os demonstrativos do Auto de Infração indicam que o contribuinte informou em DCTF as contribuições relativas aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1997 como extintas por compensação com DARFs (guias de recolhimento) cujas datas de vencimento seriam 14/02/1997, 14/03/1997, 15/04/1997, 15/05/1997, 13/06/1997 e 15/07/1997.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 1/4, na qual alega e discorre, em síntese, no sentido:

□ (...) os débitos identificados pelos itens 01 e 02 — código 8109 — que corresponde ao Programa de Integração Social (PIS) — foram recolhidos na época própria, mediante compensação, conforme as disposições do art. 66 da Lei 8.383/91.

□ Em julho de 1988, contrariando os preceitos constitucionais de instituição, alteração e majoração de tributos, o Governo Federal, editou os Decretos-Leis n.º 2445 e n.º 2449, introduzindo modificações na base de cálculo, fato gerador e alíquota do tributo em tela.

□ A Impugnante, como empresa prestadora de serviços à época, sujeitava-se ao PIS-Repique;

□ Assim, no período de janeiro de 1993 a outubro de 1995, a Impugnante recolheu a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), atentando-se à legislação da época (Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88), conforme se comprova pelos respectivos DARF 'S' (doc. n.º 05 a 07).

□ Os Decretos-Leis foram declarados inconstitucionais no ano de 1993, sendo corroborado pelo Senado através da Resolução n.º 49. Assim, retornou a sistemática da cobrança do aludido tributo nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70.

□ Portanto, as empresas sujeitas ao PIS-Repique, o recolhimento somente era obrigatório se, no respectivo período de apuração, houvesse apuração de lucro tributável pelo Imposto de Renda, sendo que, caso contrário, ou seja, se houvesse apuração de prejuízo fiscal, ficava dispensado recolhimento da Contribuição ao PIS.

□ Afirma que os recolhimentos efetuados no período de janeiro de 1993 a outubro de 1995 foram feitos indevidamente, pois não teria apurado lucro tributável no período. Seria então detentora de um crédito de R\$ 120.208,41, conforme planilha em anexo (doc. 14).

□ Na condição de credora perante a União Federal, efetuou a compensação, com fulcro no art. 66 da Lei 8.383/91, dos respectivos créditos com o PIS objeto do lançamento, conforme demonstrativo abaixo:

A impugnação foi julgada pela DRJ São Paulo I, acórdão n.º 16-53.267, de 28/11/2013, parcialmente procedente:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.768 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.007349/2001-08

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO DA UNIÃO POR VIA DE
COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não prospera a alegação, sem provas, de extinção do crédito tributário da União Federal.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de pagamento informado em DCTF e não localizado, a multa de ofício vinculada deve ser cancelada, tendo em vista a retroatividade da legislação benigna, consagrada pelo art. 106, inciso II, 'c', do Código Tributário Nacional.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- a Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda é sucessora por incorporação da Union Carbide Química Ltda, por isso apresenta o Recurso Voluntário;

- inocorrência de alteração do escopo da compensação;

- auto-compensação;

- créditos de PIS/decretos: suposta alocação;

- origem dos créditos de PIS-decretos;

É o relatório.

Voto vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente a recorrente contesta a não compensação pleiteada, que em auditoria fiscal constatou irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF por não ter localizado os pagamentos.

Informa que com a edição dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 passou a recolher o PIS a alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, no período de janeiro de 1993 a outubro de 1995. O RE STF nº 148.754-2/RJ declarou inconstitucionais os Decretos e o Senado Federal editou a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995 suspendendo a execução dos citados Decretos.

Em consequência a incidência do PIS voltou a ter fundamento a Lei Complementar nº 7/70, e como no período de 01/93 a 10/95 era exclusivamente prestadora de serviços, estava sujeita ao PIS/Repique, sujeita a alíquota de 5% sobre o valor devido de IRPJ.

Como no período de apuração apurou prejuízos fiscais, são indevidos os pagamentos de PIS realizados no período.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.768 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.007349/2001-08

Sendo assim tem o direito ao crédito relativo aos pagamentos indevidos realizados no período de 01/93 a 10/95, e por isso efetuou a compensação seguindo a autorização prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 21/97.

A DRJ julgou improcedente a impugnação porque entendeu que deveriam ter sido juntados aos autos a escrita contábil destas compensações, a apuração fiscal e sua utilização, acompanhada dos documentos fiscais que lhe deram suporte. Contesta a recorrente informando que os documentos foram juntados na impugnação, e que seriam suficientes para demonstrar o alegado.

Verificando os autos tem-se que junto a impugnação a recorrente apresenta anexos com cópias de DARFs, contrato de constituição de sociedade civil, aditivo ao contrato social ampliando os objetivos sociais da empresa, cópia do Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, anos 1993 a 1996, planilha controle de valores que constituíram ajuste do Lucro Líquido, planilha demonstrativo de valores de PIS conforme LC nº 7/70, planilha de valores de PIS a compensar.

Entendo não assistir razão à recorrente, não basta a declaração de inconstitucionalidade do STF. É preciso que a recorrente comprove que possui o crédito, e que ele é líquido e certo.

Primeiro, além de saber que houve o pagamento considerado inconstitucional pelo STF é preciso verificar qual foi o valor pago. A apresentação dos DARFs não é suficiente para comprovar o pagamento indevido. O que se tem a partir da apresentação das cópias dos DARFs é que houve um pagamento, que precisa ser conferida sua efetiva entrada nos cofres do Tesouro Nacional. Também é preciso verificar se o DARF apresentado corresponde ao evento descrito nos Decretos-Lei. E é preciso apurar se esse valor se refere somente a esses eventos. Isso somente é possível a partir da verificação dos livros e documentos fiscais do período para se apurar a base de cálculo efetiva. Assim se chega a certeza e liquidez do crédito reivindicado. Esses documentos não constam dos autos.

Segundo, o Livro Lalur anexado descreve que houve prejuízos nos períodos, mas ele deve estar acompanhado dos documentos que lhe deram suporte para os registros efetuados, e que demonstre que de fato o prejuízo ocorreu. A partir daí a fiscalização pode verificar a correção dos registros efetuados. E chega-se a conclusão de que não haviam débitos no período.

E por fim, é preciso verificar se o crédito é suficiente para efetuar as compensações, e não basta a simples apresentação de planilhas da empresa.

Concordo com a decisão final da DRJ de que o mero apontamento de valores ou a simples anexação ou indicação de guias de arrecadação não são prova que a auto compensação foi efetivamente realizada e, se realizada foi, nem são suficientes para se ter tal procedimento em boa e devida ordem.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.768 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.007349/2001-08

Não se pode olvidar que a modalidade de compensação instituída pelo art. 66 da lei n.º 8.383/1991, não se concretiza senão com a realização dos registros próprios na escrita contábil. A propósito, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 67/1992, editada para regulamentar o dispositivo citado, já dispunha em seu art. 10 que:

"O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada"

E ao contrário do que afirma a recorrente, os documentos apresentados na impugnação não foram suficientes para demonstrar o alegado.

Outro ponto discutido no Recurso voluntário diz respeito a informação presente no acórdão de piso sobre a divergência de datas dos DARFs, já que nas DCTFs a contribuinte informou que as guias de recolhimento do DARF seriam de 1997 e na peça impugnatória ao contrário informa que os créditos seriam do período de 01/93 a 10/95.

Para a recorrente não há contrariedade e sim erro no preenchimento da DCTF. De qualquer forma, mesmo considerando o erro no preenchimento, a questão já foi analisada acima, e os DARFs apresentados posteriormente não foram considerados por não estarem lastreados de outras provas.

Também discorre sobre a autocompensação efetuada. E que a prova é o recolhimento dos tributos abatidos ao final, em DCTF. Entretanto permanece o esclarecimento prestado pela DRJ no acórdão recorrido de que *o mero apontamento de valores ou simples anexação ou indicação de guias de arrecadação não são prova de autocompensação efetivamente realizada*.

Ou seja, conforme já informado no início do voto, o simples fato do contribuinte preencher a declaração não a torna automaticamente válida, é preciso haver a homologação tácita ou pela fiscalização, o que não ocorreu.

Quanto a possibilidade da conversão do julgamento em diligência rechaço o pleito de pronto.

O momento processual para apresentação de provas e documentos é junto com a impugnação. E esse CARF já se pronunciou por diversas vezes que a diligência não se presta a suprir deficiência processual, mas sim a prestar esclarecimentos que possam ajudar o julgador a firmar sua convicção. Em algumas situações ocorre a mitigação desse entendimento, principalmente nos casos de despacho decisório eletrônico, o que não foi o caso.

- Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Reis Lafetá, Redator designado.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.768 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.007349/2001-08

Tendo sido designado pelo Presidente da turma para redigir o presente voto vencedor, exponho na sequência o entendimento que prevaleceu na turma na respectiva sessão de julgamento.

Conforme se verifica do auto de infração (e-fls. 8 a 16), especificamente no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (e-fls. 12 a 13), o fundamento da autuação foi a não localização do pagamento declarado como origem do crédito utilizado em compensação.

Originalmente, o Recorrente havia informado em DCTF que os débitos declarados haviam sido extintos por compensação com DARF sem processo, tendo por fundamento legal o art. 66 da Lei nº 8.382/1991 (autocompensação), sendo informado, equivocadamente, como períodos de apuração os 1º e 2º trimestres de 1997.

Com base nessas informações, a repartição de origem, diante da não localização dos pagamentos declarados, procedeu ao lançamento de ofício eletrônico da contribuição para o PIS, bem como dos acréscimos legais, lançamento esse que veio a ser contestado pelo ora Recorrente.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o então Manifestante esclareceu que os indébitos utilizados em compensação, em verdade, decorriam de pagamentos da contribuição para o PIS, do período de apuração de janeiro de 1993 a outubro de 1995, efetuados com base nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, carreando aos autos cópias dos DARFs respectivos (e-fls. 29 a 61), bem como do Lalur (e-fls. 86 a 192) e do contrato social (e-fls. 63 a 84), para demonstrar que, no período sob comento, sujeitava-se ao PIS-Repique e apurara prejuízos fiscais, razão pela qual os recolhimentos da contribuição efetuados eram indevidos.

Juntaram-se aos autos também demonstrativos de apuração dos pagamentos indevidos (e-fls. 194 a 197).

Não obstante a demonstração do equívoco cometido no preenchimento da DCTF quanto aos períodos de apuração dos indébitos, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve o auto de infração, salvo quanto à multa de ofício, esta exonerada com base na retroatividade benigna, justificando sua decisão na ausência de provas da regularidade da compensação.

Contudo, conforme concluiu esta turma de julgamento, a DRJ, diante dos vasto conjunto probatório carreado aos autos na primeira instância (DARFs, Lalur, contrato social e demonstrativos de apuração), teria agido melhor se tivesse convertido o julgamento em diligência à repartição de origem para que, diante do fato de se tratar de lançamento eletrônico, baseado apenas nos dados até então fornecidos pelo sujeito passivo, se verificasse se, demonstrado o equívoco no preenchimento da DCTF, restaria comprovado o indébito alegado.

Destaque-se a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, pois dúvidas não há quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos *erga omnes* por força da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, tendo sido apresentados elementos probatórios convincentes (início de prova) acerca da existência do direito creditório.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.768 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.007349/2001-08

No Recurso Voluntário, o Recorrente destaca, mais uma vez, que o lançamento de ofício decorreria tão somente do erro cometido no preenchimento da DCTF, erro esse devidamente esclarecido na primeira instância e que não podia suplantar a verdade dos fatos, tendo a DRJ fundado sua decisão em “questionamentos nunca antes levantados”, em afronta aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório (e-fl. 254).

Nesse contexto, a maioria desta turma de julgamento decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora confirme, ou não, a existência do crédito alegado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de novos documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do indébito.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis